



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**Secretaria Municipal de Administração**

LEI Nº 3.820, DE 13 DE MAIO DE 1998.

Estabelece Normas para escolha de Diretores e Vice-Diretores de Escolas Municipais.

GLENIO LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Diretor e o Vice-Diretor de Escola Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após eleitos por decisão da comunidade escolar, com a seguinte composição:

I – Todos os membros do magistério em exercício na escola municipal, com ou sem vínculo direto com o Município.

II – Todos os alunos com idade igual ou superior a 12 anos.

III – Todos os pais dos alunos pertencentes a comunidade escolar.

§ 1º Deverá votar somente um dos membros da família (responsável pelo aluno).

§ 2º Se numa família houver mais de um aluno, matriculado na mesma escola, votará igualmente um membro (responsável pelo aluno).

§ 3º Votará somente um vez o professor ou funcionário que tiver filhos estudando na escola.

Art. 2º Poderá concorrer ao cargo de Diretor e Vice-Diretor, todo membro efetivo do Magistério Municipal, que concordar expressamente e comprovar no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério Público.

§ 1º Em escola de Zona Rural, quando não existir nenhum professor com tempo previsto no “caput” deste artigo poderá se candidatar membro do magistério com no mínimo de 6 (seis) meses de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

§ 2º Será facultada a eleição de membro do Magistério Municipal estranho à escola.

§ 3º Deverão ser eleitos Diretor e Vice-Diretor.

§ 4º Caberá mais de um Vice-Diretor à escola que tiver matriculados 350 (trezentos e cinquenta) alunos ou mais.

Art. 3º A eleição processar-se-á por voto direto e secreto, proibida a representação, considerando-se eleito o que obtiver o maior número de votos.

§ 1º Registrando-se empate na votação, proceder-se-á nova votação entre os candidatos que houverem recebido o mesmo número de votos.

§ 2º Persistindo o empate, serão considerados os seguintes critérios:

I – Maior tempo de Magistério Municipal;

II – Maior tempo de Magistério na escola.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**Secretaria Municipal de Administração**

Art. 4º Na 1º quinzena de abril a Comissão Eleitoral fará publicar no Quadro de Avisos da Escola, edital convocando membros do magistério, alunos, funcionários e pais para a divulgação do processo eleitoral da escolha de Diretores e Vice-Diretores nas Escolas Municipais, através de chapas, a ser realizada na 2º quinzena de abril.

§ 1º O edital será fixado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data marcada para a eleição e a posse dar-se-á impreterivelmente, até o último dia do mês de abril.

§ 2º Excepcionalmente, para a 1º eleição a ser processada após a vigência desta Lei, serão observados os prazos a partir da 1º quinzena de maio, devendo o processo eleitoral ocorrer na 2º quinzena de maio e, conseqüentemente, a posse até o último dia do mês de maio.

Art. 5º O edital deverá fixar:

- I – Prazos para inscrição dos candidatos, homologação e divulgação dos candidatos;
- II – Dia, hora e local da Assembléia Geral para eleição;
- III – Nome dos integrantes da Comissão Eleitoral;
- IV – Relação dos documentos exigidos aos candidatos.

Art. 6º Para dirigir o processo eleitoral será constituída, 10 (dez) dias antes da publicação do edital, um a Comissão Eleitoral formada por, no mínimo de 2 (dois) e no máximo de 5 (cinco) pais e, 5 (cinco) alunos, preferencialmente maiores de 12 (doze) anos, escolhidos por seus pares em Assembléia.

§ 1º Constituída a Comissão Eleitoral, será lavrada a ata e arquivada na escola.

§ 2º A Comissão Eleitoral elegerá seu Presidente que deverá ser um membro do Magistério.

§ 3º É vedada a participação na Comissão Eleitoral de parentes consangüíneos, afins ou por adoção, até o 2º grau dos candidatos a Diretor ou Vice-Diretor.

§ 4º É vedado a todo o membro da Comissão Eleitoral participar do processo de propaganda eleitoral.

Art. 7º Presidirá as assembléias referentes ao processo eleitoral e Assembléia Geral de Eleição, o Presidente da Comissão Eleitoral.

Art. 8º Compete à Comissão Eleitoral coordenar a realização das Assembléias e da Assembléia Geral da Eleição, fixar os locais destinados a propaganda, receber, homologar, divulgar a inscrição dos candidatos e constituir as mesas eleitorais e escrutinadoras.

§ 1º A Assembléia Geral para a eleição ocorrerá após a abertura da votação, iniciando a mesma conforme horário do edital.

§ 2º Da Assembléia Geral de eleição será lavrada a “Ata” que ficará arquivada na escola e enviada cópia para a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

§ 3º Será considerado eleito o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) e mais um (1) dos votos válidos, para o caso de chapa única.

§ 4º Caso o candidato não alcance o percentual acima estabelecido, deverá ocorrer nova eleição no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de eleição, não havendo necessidade de um novo edital.

§ 5º Caso em nenhuma das oportunidades o candidato atingir o percentual de votos previstos no “caput” do parágrafo 3º, o diretor deverá ser escolhido pelos pares que exercem função efetiva na escola, pelo Círculo de Pais e Mestres e no mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos alunos presentes na escola no dia da eleição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**Secretaria Municipal de Administração**

§ 6º Quando houver mais de uma chapa, será considerada eleita a que obtiver maior número de votos válidos.

§ 7º Os votos brancos não computam para nenhum dos candidatos.

§ 8º Caso não alcancem o número de votos previstos, haverá nova eleição no prazo de 10 (dez) dias, não havendo necessidade de edital.

§ 9º Caso em nenhuma das oportunidades os candidatos atingirem o número de votos previstos, será escolhido o Diretor e Vice-Diretor entre os pares, Círculo de Pais e Mestres e alunos.

Art. 9º Concluída a apuração, a Comissão Eleitoral comunicará o resultado ao Diretor em exercício e este ao Secretário Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

Art. 10 Se o número de membros do Magistério em exercício na escola municipal for de até 3 (três) será designado Diretor o mais antigo no Magistério Municipal, com nível de 2º grau.

Art. 11 O período de Administração do Diretor e do Vice-Diretor será de 3 (três) anos, a contar da posse.

§ 1º O Diretor poderá candidatar-se a reeleição somente a um mandato, no mesmo estabelecimento de ensino, no período imediatamente consecutivo.

§ 2º É vedado ao Diretor de gestões consecutivas candidatar-se ao cargo de Vice-Diretor.

§ 3º Nada impede ao Diretor e ao Vice-Diretor, de gestões consecutivas ou aquelas que foram indicadas, concorrerem ou serem indicados a estes cargos em outro estabelecimento de ensino, onde não houver processo eleitoral, para impossibilidade dos critérios previstos por esta Lei.

Art. 12 O processo de nomeação e posse do Diretor e do Vice-Diretor ocorrerá na mesma data.

Art. 13 Ocorrerá vacância por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento e destituição.

§ 1º A destituição do Diretor e do Vice-Diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e, face a ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência.

§ 2º A proposição para instauração de sindicância poderá advir da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto ou de um grupo representativo da Comunidade Escolar, em decisão tomada por 20% (vinte por cento) de seus membros em assembléia.

§ 3º A sindicância deverá estar concluída em 30 (trinta) dias.

§ 4º O Secretário Municipal da Educação, Cultura e Desporto determinará o afastamento do indiciado durante o período de sindicância, assegurando-lhe o direito de retorno às funções, bem como a percepção da gratificação durante o período de afastamento, se constatada a inculpabilidade.

Art. 14 Ocorrendo vacância, assumirá a direção da escola o Vice-Diretor eleito que completará o mandato de seu antecessor, e na falta ou impedimento deste, provisoriamente, o membro do Magistério Municipal com maior tempo de serviço na mesma, incumbindo-lhe 15 (quinze) dias consecutivos contados da vacância convocar a Assembléia Geral para nova eleição.

§ 1º Havendo mais de um Vice-Diretor, assumirá a direção o que tiver maior tempo de serviço municipal na escola.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**Secretaria Municipal de Administração**

§ 2º Se a vacância ocorrer dentro de 6 (seis) meses antes do término do período de administração, o novo Diretor completará o mandato de seu antecessor e exercerá o mandato seguinte.

§ 3º Ocorrendo a vacância por tempo superior a 6 (seis) meses antes do término do período de administração correspondente, o novo Diretor completará o mandato de seu antecessor.

§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo de Vice-Diretor assumirá o seu suplente.

Art. 15 A subordinação funcional dos Diretores e Vice-Diretores das escolas à orientação administrativa e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto é plena, respondendo administrativamente, cada um, por excessos e falhas no funcionamento da escola.

Art. 16 Caracterizada a indisciplina, falhas ou erros grosseiros dentro da relação hierárquica no processo educacional em cada escola poderá o Prefeito Municipal determinar sindicância administrativa, na forma estatutária, para efeito de substituição do Diretor.

Parágrafo Único. Em caso de comprovada gravidade, a critério do Presidente da Comissão de Sindicância, poderá o Diretor ou Vice-Diretor serem afastados do cargo até a conclusão da mesma, assegurando-lhes o direito de ampla defesa.

Art. 17 Caso ocorra que o exercício do cargo de Diretor, em que o titular completou o 1º mandato e exerceu o 2º mandato, cujo somatório de tempo não totalize um período de 5 (cinco) anos; o mesmo poderá candidatar-se a eleição de um novo mandato.

Art. 18 Nas escolas municipais e estaduais municipalizadas, zona rural ou urbana, quando não ocorrer o processo eleitoral, pela impossibilidade do cumprimento dos critérios estabelecidos pela presente Lei ou pela falta de candidatos, compete a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto indicar o Diretor e o Vice-Diretor para nomeação pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.250, de 10 de outubro de 1994, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 13 de maio de 1998.

**GLENIO LEMOS**  
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se:

**Solimar Charopen Gonçalves**  
Secretário M. de Administração